

DECRETO Nº xxxx, DE xx DE xxxxxxxx DE xxxx

Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 4º da Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzam bens de informática na Zona Franca de Manaus que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e nas Leis nºs 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e 11.077, de 30 de dezembro de 2004,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º As empresas que invistam em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá poderão pleitear isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e redução do Imposto sobre Importação (II) para bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação, nos termos previstos neste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação:

I – componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica;

II – máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;

III – software para computadores, máquinas, aparelhos, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada; e

IV – serviços técnicos associados aos bens e softwares descritos nos incisos I, II e III.

§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se bens de tecnologia da informação e comunicação os relacionados no Anexo I do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

§ 2º Quanto aos bens referidos nos incisos I a III, quando constantes de projetos regularmente aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, até a data de publicação do Decreto nº 5.906, de 2006, ficam mantidos os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, nos termos dos atos probatórios.

§ 3º Para os fins deste Decreto, não se consideram bens de tecnologia da informação e comunicação os relacionados no Anexo II do Decreto 5.906, de 2006.

§ 4º Para os fins deste Decreto os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do

Decreto-Lei nº 288, de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO PELO IPI E II

Art. 3º Os bens de tecnologia da informação e comunicação industrializados na Zona Franca de Manaus com projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus terão isenção do IPI e redução do II mediante aplicação da fórmula disposta no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Art. 4º A isenção do IPI e redução do II somente contemplarão os bens de tecnologia da informação e comunicação relacionados pelo Poder Executivo, produzidos na Zona Franca de Manaus conforme Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido em Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

CAPÍTULO III

DOS INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Art. 5º Para fazer jus à isenção do IPI e à redução do II, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação deverão investir, anualmente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação contemplados com a isenção do IPI e redução do II, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, § 2º da Lei nº 8.387, de 1991, ou do art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem realizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em Plano de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação a ser apresentado à Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

§ 1º No mínimo 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) do faturamento bruto mencionado no **caput** deste artigo deverão ser aplicados como segue:

I – mediante convênio com Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), bem como com instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,9% (nove décimos por cento);

II – sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,2% (dois décimos por cento);

III – sob a forma de aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus;

IV – sob a forma de aplicação em programas prioritários definidos pelo CAPDA;

V – sob a forma de implantação ou operação de incubadoras ou aceleradoras credenciadas pelo CAPDA;

VI – mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA, e, neste caso, será aplicado percentual igual ou superior a 0,4% (quatro décimos por cento); e

VII – em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado pelo Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que, neste caso, poderá substituir o percentual previsto no inciso I.

§ 2º Será destinada às ICTs criadas e mantidas pelo poder público, bem como as instituições de ensino superior mantidas pelo poder público, percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º O montante da aplicação de que tratam os incisos I e VI do § 1º se refere à parcela relativa ao pagamento dos dispêndios e remunerações das ICTs efetuado pela empresa, excluindo-se os demais gastos, próprios ou contratados com outras empresas, realizados no âmbito do convênio.

§ 4º Para apuração do valor das aquisições a que se refere o **caput**, produto incentivado é aquele produzido e comercializado com os benefícios fiscais de que trata este Decreto e a Lei nº 8.248, de 1991, que não se destinem ao ativo fixo da empresa.

§ 5º Os percentuais de aplicação do inciso VI do § 1º não compõem a obrigação prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

§ 6º Para as aplicações realizadas na forma de convênio com ICTs privadas, a empresa poderá destinar, no máximo 40% (quarenta por cento) a uma mesma entidade, com observância das seguintes regras transitórias:

I – a partir de 1º de janeiro de 2020, no máximo 80% (oitenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

II – a partir de 1º de janeiro de 2021, no máximo 70% (setenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

III – a partir de 1º de janeiro de 2022, no máximo 60% (sessenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2023, no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recursos poderão ser destinados a convênio com uma única ICT privada;

V – a partir de 1º de janeiro de 2024, aplica-se o percentual previsto no **caput** deste parágrafo; e

VI – os limites previstos no **caput** deste parágrafo não serão aplicados às ICTs que desempenham atividades de ensino ou de ensino profissionalizante, conforme regulamento do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 7º Do montante previsto nos incisos I e IV do § 1º, no mínimo 15% (quinze por cento) devem ser aplicados em locais diversos da Região Metropolitana de Manaus, conforme definido na Lei Complementar nº 52, de 30 de maio de 2007.

Art. 6º O complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme o art. 5º, também poderá ser aplicado sob a forma de:

I – projetos tecnológicos com objetivo de sustentabilidade ambiental, de entidades credenciadas pelo CAPDA, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus;

II – capitalização de empresas nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus;

III – repasses a organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá; e

IV – atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA.

Art. 7º O disposto no **caput** do art. 5º não se aplica às empresas fabricantes de aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio (código 8517.11.00 da NCM), que incorporem controle por técnicas digitais.

Art. 8º O disposto nos §§ 1º e 6º do art. 5º não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual calculado conforme o art. 5º seja inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 9º A SUFRAMA divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação pelas empresas beneficiárias nas ICTs credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 5º.

Art. 10. Os Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações divulgarão, a cada dois anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desse Decreto no período.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO

Art. 11. Processo Produtivo Básico (PPB) é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

Art. 12. A isenção do IPI e a redução do II contemplarão somente os bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação produzidos de acordo com o PPB definido pelo Poder Executivo, condicionadas à aprovação de projeto no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 13. Os Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da solicitação fundamentada da parte interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento.

Art. 14. Sempre que fatores técnicos ou econômicos assim o indicarem:

I – o PPB poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, permitida a concessão de prazo às empresas para o cumprimento do PPB alterado; e

II – a realização da etapa de um PPB poderá ser suspensa temporariamente ou modificada.

Parágrafo único. A alteração de um PPB implica o seu cumprimento por todas as empresas fabricantes do produto.

Art. 15. Fica mantido o Grupo Técnico Interministerial de Análise de PPB, instituído pelo art. 4º do Decreto nº 4.401, de 1º de outubro de 2002, composto por representantes dos Ministérios da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da SUFRAMA, com a finalidade de examinar, emitir parecer e propor a fixação, alteração ou suspensão de etapas dos PPBs.

§ 1º A coordenação do Grupo será exercida por representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 2º O funcionamento do Grupo será definido mediante portaria interministerial dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 16. A fiscalização da execução dos PPBs para os produtos industrializados de que trata o art. 12 deste Decreto é da competência da SUFRAMA, podendo o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, sempre que julgar necessário, realizar inspeções nas empresas para verificação do seu fiel cumprimento.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 17. O plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser apresentado pela empresa interessada em se beneficiar da isenção do IPI e da redução do II, titular de projetos industriais aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

§ 1º O plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação será regulamentado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

§ 2º Poderá ser criado comitê para avaliar os planos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 3º O plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá estimar os resultados e impactos a serem alcançados na execução de seus projetos.

§ 4º As empresas que apresentarem novos projetos industriais, sob quaisquer modalidades, devem submeter juntamente com o projeto técnico-econômico o plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação que trata o **caput**.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES E DISPÊNDIOS EM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 18. Consideram-se atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação para fins do disposto nos arts. 1º e 5º:

I – pesquisa básica: trabalho experimental ou teórico executado primariamente para a aquisição de novo conhecimento dos fundamentos subjacentes aos fenômenos e fatos observáveis, sem qualquer aplicação particular ou uso em vista;

II – pesquisa aplicada: pesquisa original realizada com o objetivo de adquirir conhecimento, na qual é primariamente dirigida a um objetivo ou a um alvo prático específico;

III – desenvolvimento experimental: trabalho sistemático, baseado em conhecimento pré-existente e voltado para produzir novos produtos e processos ou aperfeiçoar os já existentes; e

IV – formação ou capacitação profissional de níveis médio, superior ou de pós-graduação, em áreas consideradas prioritárias pelo CAPDA, ou vinculadas às atividades de que tratam os incisos I, II e III.

Art. 19. Serão enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas no art. 5º, os gastos realizados na execução ou contratação das atividades especificadas no art. 18, desde que se refiram a:

I – programas de computador, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos, utilizados na execução do projeto;

II – implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física ou de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III – recursos humanos diretos envolvidos na execução do projeto;

IV – serviços técnicos de terceiros; e

V – dispêndios diversos.

§ 1º Excetuados os serviços de instalação, os gastos de que trata o inciso I deverão ser computados pelo valor da depreciação acelerada, da amortização acelerada, do aluguel ou da cessão de direito de uso desses recursos, correspondentes ao período de sua utilização na execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º A cessão de recursos materiais, definitiva ou por pelo menos três anos, à instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, às ICTs, incubadoras e aceleradoras, programas prioritários e organizações sociais, necessária à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, será computada para a apuração do montante dos gastos, alternativamente:

I – pelos seus valores de custo de produção ou aquisição, deduzida a respectiva depreciação acumulada; ou

II – por 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado, mediante laudo de avaliação.

§ 3º Os convênios referidos nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º poderão contemplar um percentual de até 20% (vinte por cento) dos dispêndios dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução dos convênios pelas ICTs credenciadas pelo CAPDA e para a constituição de reserva a ser por elas utilizada em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 4º Poderá ser admitida a aplicação dos recursos mencionados no inciso I do § 1º do art. 5º na contratação de projetos de pesquisa e desenvolvimento, assistência técnico-científica, serviços especializados e assemelhados com empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia.

§ 5º Quanto aos gastos que se refiram ao inciso II do **caput**, para efeito das aplicações previstas no art. 6º:

I – no que se refere aos bens imóveis, somente poderão ser computados os valores da respectiva depreciação ou do aluguel correspondentes ao período de utilização do laboratório em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 18; e

II – poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% (vinte por cento) desses gastos.

§ 6º Para efeito das aplicações previstas nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º poderão ser computados os valores integrais relativos aos dispêndios de que tratam os incisos I e II do **caput**, mantendo-se o compromisso da instituição na utilização dos bens assim adquiridos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação até o final do período de depreciação.

§ 7º Quando houver intercâmbio científico e tecnológico como atividade de suporte na execução de projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins do disposto no art. 5º, o montante dos dispêndios não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do total do projeto em pesquisa, desenvolvimento e inovação do ano-base.

I – os casos em que o percentual extrapole o limite definido nesse parágrafo poderão ser admitidos, desde que previamente justificada a sua relevância no contexto do projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 8º As empresas e ICTs envolvidas na execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, em cumprimento ao disposto no art. 5º, deverão efetuar escrituração contábil específica das operações relativas a tais atividades.

§ 9º A documentação técnica e contábil relativa às atividades de que trata o § 9º deverá ser mantida pelo prazo mínimo de cinco anos, a contar da data de entrega dos relatórios de que trata o art. 27.

§ 10. Os dispêndios do inciso V, realizados na execução do projeto, serão aceitos para efeito de cumprimento de obrigação de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitados a:

I – 30% (trinta por cento) da soma dos incisos I a IV, quando se tratar de projetos executados em convênio com ICTs credenciadas pelo CAPDA; e

II – 20% (vinte por cento) da soma dos incisos I a IV nos projetos executados pelas próprias empresas, ou por elas contratadas com outras empresas ou ICTs, com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

§ 11. Para os dispêndios incluídos no inciso V deste artigo não será necessária a apresentação de suas comprovações, desde que não excedam os percentuais previstos no § 11.

§ 12. Em caso de reprovação dos dispêndios efetuados, o valor para fins de cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas serão calculados sobre os dispêndios aprovados.

§ 13. Os recursos destinados à constituição de reserva poderão ser aplicados para a consecução de seus objetivos institucionais ou de pesquisa, desenvolvimento e inovação de seu interesse.

§ 14. O montante dos dispêndios realizados na execução das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que se refiram ao inciso IV do **caput**, no âmbito de convênio previsto nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º, não deve ser superior a 30% (trinta por cento) da soma dos dispêndios de I a IV deste artigo.

§ 15. Os investimentos voltados para elevação da aptidão da unidade fabril da empresa beneficiária para indústria 4.0 (manufatura avançada) serão considerados como atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizadas diretamente pelas próprias empresas, conforme inciso IV do art. 6º, limitados ao complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) previsto no art. 6º, podendo haver a possibilidade de depreciação acelerada dos equipamentos instalados, conforme regulamentação do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 20. No caso de produção terceirizada, parcial ou total, a empresa contratante poderá assumir as obrigações previstas no art. 5º, correspondentes ao faturamento decorrente da comercialização de produtos incentivados obtido pela contratada com a contratante, observadas as seguintes condições:

I – o repasse das obrigações, relativas às aplicações em pesquisa, desenvolvimento e inovação, à contratante, pela contratada, não a exime da responsabilidade pelo cumprimento das referidas

obrigações, inclusive conforme o disposto no art. 29, ficando ela sujeita às penalidades previstas no art. 32, no caso de descumprimento pela contratante de quaisquer das obrigações assumidas;

II – o repasse das obrigações poderá ser integral ou parcial;

III – ao assumir as obrigações das aplicações em pesquisa, desenvolvimento e inovação da contratada, fica a empresa contratante com a responsabilidade de apresentar em seu plano de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos termos previstos no § 1º do art. 17, bem como os correspondentes relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o disposto no art. 27;

IV – caso seja descumprido o disposto no inciso III, não será reconhecido pela SUFRAMA o repasse das obrigações acordado entre as empresas, subsistindo a responsabilidade da contratada pelas obrigações assumidas em decorrência da fruição da isenção do IPI e da redução do II; e

V – a formalização da assunção de obrigação deverá ser informada à SUFRAMA pela contratante e pela contratada, sujeitando ambas as empresas ao art. 27.

CAPÍTULO VII

DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS, TECNOLÓGICAS E DE INOVAÇÃO (ICTs), ENTIDADES BRASILEIRAS DE ENSINO, INCUBADORAS e ACELERADORAS

Art. 21. Para fins desse Decreto, considera-se:

I – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): entidade descrita no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

II – incubadoras de empresas: aquelas conforme disposto no inciso III-A do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004; e

III – aceleradoras: pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos dedicadas a apoiar, por tempo determinado, o desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica, por meio de um processo estruturado, que inclua ou não aportes de capital financeiro, em troca de uma possível participação societária futura nos negócios acelerados.

Parágrafo único. As entidades brasileiras de ensino que atendam ao disposto nos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, ou que sejam mantidas pelo Poder Público, com cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação serão consideradas como ICTs, para fins desse Decreto.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º, considera-se:

I – sede: o estabelecimento único, a casa matriz, a administração central, a unidade descentralizada ou o controlador das sucursais; e

II – estabelecimento principal: aquele assim reconhecido pela SUFRAMA, em razão de seu maior envolvimento em atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, relativamente aos demais estabelecimentos da instituição.

Parágrafo único. As ICTs criadas ou mantidas pelo poder público, localizadas na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá:

I – ficam automaticamente credenciadas pelo CAPDA;

II – estarão sujeitas a descredenciamento pelo CAPDA nos casos previstos em resolução desse Comitê; e

III – somente serão credenciadas novamente mediante solicitação.

CAPÍTULO VIII

DO COMITÊ DAS ATIVIDADES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

Art. 23. Fica mantido o Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia com a seguinte composição:

I – um representante do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, que o presidirá;

II – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

III – um representante da Superintendência da Zona Franca de Manaus, que exercerá as funções de Secretário do Comitê;

IV – um representante da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI;

V – um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

VI – um representante da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP;

VII – um representante das ICTs;

VIII – um representante do Polo Industrial de Manaus;

IX – dois representantes da comunidade científica da Amazônia Ocidental;

X – um representante do Governo do Estado do Amazonas; e

XI – um representante dos governos dos Estados da Amazônia Ocidental ou Estado do Amapá, exceto Amazonas.

§ 1º Cada membro do Comitê terá um suplente.

§ 2º Os membros do comitê e os respectivos suplentes de que tratam os incisos I a VI e IX serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, cabendo ao Governo do Estado do Amazonas a indicação dos referidos nos incisos VIII e X.

§ 3º Cada ICT credenciada no CAPDA poderá sugerir um candidato, cabendo ao Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços a indicação do representante de que trata o inciso VII, incluindo o seu suplente.

§ 4º Os membros do Comitê e seus suplentes serão designados em Portaria do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

§ 5º As funções dos membros e suplentes do Comitê não serão remuneradas.

§ 6º A SUFRAMA prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Comitê.

§ 7º A Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços prestará apoio jurídico necessário ao funcionamento do Comitê.

§ 8º A falta de indicação de membro titular ou suplente não impedirá o funcionamento regular do Comitê.

§ 9º Os comitentes do inciso XI serão designados para mandatos de até dois anos, por indicação dos governadores dos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, consecutivamente.

Art. 24. Compete ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia:

I – elaborar o seu regimento interno;

II – gerir os recursos de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

III – definir os critérios, credenciar e descredenciar as ICTs, incubadoras e aceleradoras, para os fins previstos neste Decreto;

IV – definir os programas e projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação a serem contemplados com recursos do FNDCT, indicando aqueles que são prioritários e avaliar os resultados dos projetos desenvolvidos;

V – aprovar a consolidação dos relatórios de que trata este Decreto, resguardadas as informações sigilosas das empresas;

VI – estabelecer critérios de controle para que as despesas operacionais de implementação, manutenção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados relativas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas neste Decreto incidentes sobre o FNDCT/CTAmazônia não ultrapassem o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente;

a) do montante referido no inciso anterior, 20% (vinte por cento), deverá ser utilizado na Secretaria de Inovação e Novo Negócios do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para gestão deste Decreto.

VII – estabelecer programas e áreas que serão considerados prioritários, bem como definir as diretrizes para seu funcionamento, acompanhamento e vigência;

VIII – avaliar os resultados dos programas e projetos desenvolvidos;

IX – definir as normas e diretrizes para apresentação e julgamento dos planos de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos no art. 5º;

X – coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação associadas à Lei nº 8.387, de 1991, e ao Decreto-Lei nº 288, de 1967;

XI – estabelecer normas técnicas relacionadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação associadas à Lei nº 8.387, de 1991, e o Decreto-Lei nº 288, de 1967;

XII – promover debates e consultas públicas sobre os temas de que trata a Lei nº 8.387, de 1991, e ao Decreto-Lei nº 288, de 1967; e

XIII – funcionar como instância superior de recurso em relação à decisão de instituição credenciada e aos atos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.387, de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

§ 1º A SUFRAMA fará publicar, no Diário Oficial da União, os atos de credenciamento e descredenciamento de que trata o inciso III.

§ 2º A SUFRAMA elaborará a consolidação de que trata o § 8º do art. 2º da Lei 8.387, de 1991.

§ 3º Para o suporte técnico, administrativo e financeiro do Comitê, poderão ser utilizados recursos de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, no que for pertinente.

Art. 25. Para o desempenho de suas atribuições, o Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia poderá convidar especialistas e representantes de outros Ministérios para participarem de suas reuniões, sem direito a voto ou remuneração, bem como solicitar e utilizar subsídios técnicos apresentados por grupos consultivos, especialistas do setor produtivo, integrantes de ICTs ligadas, direta ou indiretamente, às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

Art. 26. As empresas que apuram o resultado pelo regime de Lucro Real deverão investir no primeiro semestre, no mínimo, 30% (trinta por cento) do estipulado nos incisos I e VI do § 1º do art. 5º.

Art. 27. Até 31 de julho de cada ano deverão ser encaminhados à SUFRAMA:

I – demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas neste Decreto, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstas no projeto elaborado e dos resultados alcançados na execução de seus projetos.;

II – relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I, elaborados por auditoria independente credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e cadastrada no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:

a) o cadastramento das entidades responsáveis pela auditoria independente e a análise do demonstrativo do cumprimento das obrigações da empresa beneficiária obedecerão a regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus;

b) o relatório e o parecer referidos no **caput** deste inciso poderão ser dispensados para as empresas cujo faturamento anual, calculado conforme o art. 5º, seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) o pagamento da auditoria a que se refere o **caput** deste inciso poderá ser deduzido integralmente do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no art. 6º e, neste caso, o valor não poderá exceder 0,2% (dois décimos por cento) do faturamento anual, calculado conforme o art. 5º; e

d) o relatório consolidado e o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente serão obrigatórios a partir dos relatórios referentes ao ano-base 2018.

§ 1º Os relatórios demonstrativos referidos no inciso I deste artigo deverão ser elaborados em conformidade com as instruções baixadas pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia.

§ 2º Os documentos referidos nos incisos I e II deste artigo serão apreciados pela SUFRAMA, que comunicará o resultado de sua análise técnica às empresas beneficiárias dos incentivos de que trata este Decreto.

§ 3º A SUFRAMA encaminhará anualmente ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços o relatório dos resultados das análises processadas.

§ 4º O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia poderá estabelecer procedimentos e prazos para análise dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo e eventual contestação dos resultados da análise mencionada no § 2º.

§ 5º A partir do ano-base de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II deste artigo serão considerados aprovados no prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da SUFRAMA, hipótese na qual o prazo de 5 (cinco) anos ficará suspenso.

Art. 28. Para efeitos de cumprimento do § 1º do art. 5º e do art. 6º, serão consideradas como aplicações em pesquisa, desenvolvimento e inovação do ano-base, as realizadas até 31 março do ano subsequente.

§ 1º Os dispêndios correspondentes à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação deverão ser efetivamente executados até a data referida no **caput**.

§ 2º Fica permitido eventual pagamento antecipado para ICTs nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º para execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o §1º deste artigo, desde que seu valor não seja superior a 20% (vinte por cento) do projeto.

§ 3º As aplicações realizadas de janeiro a março poderão ser contabilizadas para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao período correspondente ao ano-base em curso ou para fins do ano-base anterior, ficando vedada a contagem simultânea do mesmo investimento nos dois períodos.

Art. 29. Na hipótese de os investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação previstos neste Decreto não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, residuais, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier substituí-la, calculada em regime simples e acrescidos de 12% (doze por cento), serão aplicados conforme o disposto nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 5º, dentro dos seguintes prazos:

I – até a data referida no art. 27, caso o residual derive de déficit de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e

II – trinta dias após a data da ciência da notificação à empresa, caso o residual derive de glosa de dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação na avaliação dos relatórios demonstrativos de que trata o art. 27.

Parágrafo único. Os débitos já notificados às empresas até a data de publicação deste Decreto permanecerão calculados no regime de juros compostos.

Art. 30. Os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no art. 5º serão realizados conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 31. Na hipótese de não cumprimento das exigências estabelecidas neste Decreto, ou de não aprovação dos documentos referidos no art. 27, será suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

§ 1º Da não aprovação dos relatórios demonstrativos do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto caberá recurso ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia, no prazo de trinta dias, contados da ciência pela empresa beneficiária.

§ 2º Caracterizado o inadimplemento das obrigações de aplicação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, serão suspensos pela SUFRAMA, por até 180 (cento e oitenta) dias, os incentivos concedidos.

§ 3º Do ato previsto no § 2º será dado conhecimento à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 4º A suspensão vigorará até que sejam adimplidas as obrigações, hipótese em que se dará a reabilitação, ou, caso contrário, se expire o prazo estabelecido, quando se dará o cancelamento dos benefícios, com o ressarcimento previsto no **caput**, relativo aos tributos do período de inadimplemento.

§ 5º A suspensão ou a reabilitação será realizada por ato do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus, a ser publicado no Diário Oficial da União, de cuja edição será dado conhecimento à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

§ 6º O cancelamento será efetivado por Resolução do Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, a ser publicada no Diário Oficial da União, de cuja edição será dado conhecimento à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 32. A SUFRAMA suspenderá a autorização dos Pedidos de Licenciamento de Importação (PLI) dos bens de que trata o art. 2º e que se encontrem amparados pelos incentivos e benefícios previstos neste Decreto, para as empresas fabricantes que não atenderem as disposições do art. 27.

CAPÍTULO XI

DO PARCELAMENTO DE DÉBITO DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO EM P&D

Art. 33. Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, a empresa beneficiária poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus, observados:

I – o reinvestimento poderá ser realizado conforme o disposto no § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991;

II – em organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação na área de bioeconomia com sede ou atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá;

III – 30% (trinta por cento) dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados em programas prioritários definidos pelo CAPDA;

IV – 20% (vinte por cento) dos recursos a serem reinvestidos, no mínimo, serão aplicados mediante convênio com ICTs criadas e mantidas pelo poder público, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá, credenciadas pelo CAPDA;

§ 1º Na hipótese de aceite dos termos e das condições do plano de reinvestimento de que trata o **caput** deste artigo, a empresa beneficiária renunciará ao direito em que se funda a ação judicial e desistirá de recurso administrativo que tenha por objeto os débitos de que trata o **caput**.

§ 2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o **caput** deste artigo será de até 48 (quarenta e oito) meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de 20% (vinte por cento) do valor total do débito a cada 12 (doze) meses, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Superintendência da Zona Franca de Manaus.

§ 3º O valor total a ser reinvestido resultará da soma do principal, da atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier a substituí-la, calculada em regime simples, até a data de apresentação do plano de reinvestimento, e acrescidos de 12% (doze por cento), a semelhança do disposto no § 10 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991.

Art. 34. Na hipótese de a empresa beneficiária encerrar a produção do bem ou a prestação do serviço incentivado e houver débitos decorrentes da não realização, total ou parcial, do investimento de que trata o art. 5º, os débitos apurados poderão ser objeto de pagamento em até doze parcelas mensais e consecutivas, atualizados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), ou a que vier substituí-la, calculada em regime simples, e acrescidos de 12% (doze por cento), e o montante total ou as parcelas poderão ser aplicadas conforme o disposto nos incisos II e IV do § 1º do art. 5º.

§ 1º Os pedidos de parcelamento deverão ser formulados pela empresa interessada, contendo o total dos débitos, os anos a que se referem e o prazo para sua quitação.

§ 2º A SUFRAMA validará as informações prestadas pela empresa.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor do débito, dividido pela quantidade total de parcelas, acrescido da taxa de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º A empresa deverá apresentar mensalmente à SUFRAMA prova da quitação de cada parcela.

§ 5º Em caso de descumprimento do § 3º, a empresa sujeitar-se-á ao pagamento do saldo residual de uma única vez, perdendo o direito ao parcelamento.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. As notas fiscais relativas à comercialização dos produtos contemplados com isenção do IPI e redução do II deverão fazer expressa referência a este Decreto e à resolução aprobatória do projeto.

Art. 36. As ICTs, incubadoras e aceleradoras poderão ser descredenciadas caso deixem de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos para credenciamento ou de atender às exigências fixadas no ato concessão do credenciamento ou de cumprir os compromissos assumidos no convênio com empresas beneficiárias.

Art. 37. O Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia poderá expedir instruções complementares à execução deste Decreto.

Art. 38. As empresas beneficiárias e demais entidades envolvidas no regime de que trata este Decreto, quando da divulgação das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação e dos resultados alcançados com recursos provenientes da contrapartida da isenção do IPI ou da redução do II deverão fazer expressa referência à Lei nº 8.387, de 1991.

Parágrafo único. Os resultados das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão ser divulgados, desde que mediante autorização prévia das entidades envolvidas.

Art. 39. Fica delegada competência aos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para, em ato conjunto, alterar os valores e o percentual referidos nos §§ 11 e 13 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, acrescentados, respectivamente, pelo art. 3º da Lei nº 10.176, de 2001, e pelo art. 2º da Lei nº 10.664, de 22 de abril de 2003, alterados pelo art. 2º da Lei nº 11.077, de 2004, e restaurados conforme o art. 6º da última Lei.

Art. 40. O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e a Superintendência da Zona Franca de Manaus poderão promover, a qualquer tempo, auditoria operacional e contábil para a apuração do cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 41. Compete à SUFRAMA, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da administração pública, realizar o acompanhamento e a avaliação do usufruto da isenção do IPI e da redução do II, da utilização dos recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como fiscalizar o cumprimento de outras obrigações estabelecidas neste Decreto.

Art. 42. Os contratos de propriedade intelectual celebrados no âmbito dos recursos de pesquisa, desenvolvimento e inovação da Lei nº 8.387, de 1991, obedecerão às disposições da Lei nº 10.973, de 2004.

Art. 43. Os benefícios fiscais de que tratam a Lei nº 8.387, de 1991, só serão concedidos mediante a efetiva comprovação pelas empresas da regularidade de suas contribuições para o sistema da seguridade social, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 44. Para fins de cumprimento deste Decreto, a atualização, em regime simples, pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), será a partir do primeiro dia do ano subsequente àquele em que o investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação deveria ter sido realizado.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Ficam revogados os Decretos nºs 4.401, de 1º de outubro de 2002, 5.343, de 14 de janeiro de 2005, e 6.008, de 29 de dezembro de 2006.